



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1001115-26.2021.5.02.0033

Relator: PAULO JOSE RIBEIRO MOTA

Tramitação Preferencial
- Lei 13.015/2014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AGRAVANTE: APARECIDA FIOROTTI MONTE

ADVOGADO: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI

AGRAVADO: KAUE PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA

ADVOGADO: SILVIO JOSE DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ETCiv 1001115-26.2021.5.02.0033
EMBARGANTE: APARECIDA FIOROTTI MONTE
EMBARGADO: KAUE PEREIRA FERNANDES

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2021.

FERNANDA FERREIRA MACHADO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE TERCEIRO

Apresentados Embargos de Terceiro por Aparecida Fiorotti Monte em face de Kauê Pereira Fernandes alegando que o bem penhorado no processo nº 0000691-11.2015.5.02.0033 é bem de família.

O Embargado apresentou resposta.

Tempestivos e regulares.

DECIDO

A Embargante alega que é usufrutuária do imóvel de matrícula nº 11.315, registrado perante o 2º RGI de São Caetano do Sul, além de o imóvel ser bem de família e estar registrado com cláusula de impenhorabilidade.

Passo à análise.

A Lei nº 8.009/90 é clara ao estabelecer que o imóvel destinado à residência da entidade familiar não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, previdenciária ou de qualquer outra natureza, buscando garantir à instituição familiar do devedor o direito fundamental à moradia, conforme previsão do art. 6º da Constituição Federal. Assim, tal imóvel não pode ser objeto de penhora.

E, em que pese todo o exposto, não há como ser acolhida a tese de impenhorabilidade.

Conforme consta do processo principal, quando da realização da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel encontra-se desocupado, além de ter obtido tal informação por vizinhos do bem.

O mesmo restou comprovado quando das diversas tentativas de intimação da Embargante no local, sendo que, à ocasião, o Sr. Oficial de Justiça obteve informações de que a Embargante havia sido levada pela família para uma clínica há mais de 1 ano.

A parte, ainda, sequer apresenta prova robusta da utilização do bem como moradia, sendo que apenas apresentou 1 (uma) conta de consumo de água datada de agosto de 2020, época em que coincide com a informação prestada pelo vizinho no tocante à data em que a Embargante fora levada a uma clínica.

Tais constatações contrastam com aquela apresentada, no sentido de que a Embargante reside no bem com seu neto Victor Hugo, e com a sua esposa e filho, sendo que nenhum, em nenhuma das diversas diligências realizadas, fora localizado no bem.

Da mesma forma, vídeos gravados propositadamente após a realização da penhora não se presta à finalidade de demonstrar a utilização do bem como residência, possuindo nítido intuito de ludibriar o Juízo e fazê-lo desconsiderar as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça e informações obtidas por este.

Assim, considerando que o Sr. Oficial de Justiça possui fé pública e que a parte não comprovou de forma robusta a alegação, não há como ser considerado o imóvel como efetiva moradia da Embargante.

E, mesmo que assim não fosse, ressalto que fora penhorada 1/3 da **nua propriedade** do imóvel, bem de titularidade da executada Carla Andrea, e não o imóvel em sua totalidade.

Assim, resta assegurado à Embargante o usufruto a si constituído, nos termos da lei civil. Assim, a sua moradia, instituto protegido pelo bem de família, encontra-se resguardada, não havendo que se falar em impenhorabilidade por tal instituto.

No tocante à cláusula de impenhorabilidade, alegada também como óbice à constrição, melhor sorte não assiste à Embargante.

Aos incidentes em fase de execução nesta Especializada são aplicáveis as normas previstas na Lei nº 6.830/1980, conforme determina o art. 889 da CLT.

E a LEF assim prevê, em seu art. 30, *in verbis*:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

No presente caso, o bem foi doado pelos então proprietários (Embargante e seu falecido cônjuge) aos seus netos, dentre eles a executada Carla Andrea, mantendo-se àqueles o usufruto do bem.

Portanto, nota-se que a cláusula de impenhorabilidade averbada sobre o imóvel de matrícula nº 11.315 decorrente doação realizada pela Embargante /usufrutuária, e não de lei. Assim, nos termos da LEF acima citada, não há óbice à constrição do bem.

Ainda, nota-se que não fora incluído no rol de bens impenhoráveis do art. 833 do CPC os bens gravados com cláusula de impenhorabilidade, denotando, também, a possibilidade de sua constrição.

Nota-se, ainda, que a cláusula de impenhorabilidade é temporária, na medida em que limitada após o falecimento da Embargante.

Indefiro à Embargante os benefícios da justiça gratuita, eis que não comprovado o atendimento aos requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro, nos termos da fundamentação.

Custas pela Embargante, no importe de R\$ 44,26, para pagamento no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução direta.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal, certifique-se no processo principal e archive-se definitivamente o presente feito.

SAO PAULO/SP, 13 de dezembro de 2021.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - Juntado em: 13/12/2021 09:52:58 - feddeb3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121308383637400000239279409?instancia=1>
Número do processo: 1001115-26.2021.5.02.0033
Número do documento: 21121308383637400000239279409